

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N° 001/2017/GPEPSO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da



Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei n° 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que as taxas cobradas para participação em concursos públicos ou processos seletivos simplificados são consideradas, pela doutrina, jurisprudência pátria e jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, receita pública, devendo por isso ingressarem nos cofres públicos de acordo com as regras estabelecidas na Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o quanto dispõe a Súmula nº 214 do Tribunal de Contas da União, que determina sejam os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos recolhidos à conta do Tesouro Nacional;

CONSIDERANDO as diversas manifestações pretéritas proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, v.g. os processos n°s 2665/06, 0141/12, 2600/09, 3441/08 e 1687/09, no sentido de considerar ilegal e multar o agente público responsável pela vinculação da taxa de inscrição de concurso ao pagamento da empresa contratada;



CONSIDERANDO, como se vê, que desde longa data o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem entendido ser ilegal atrelar, de qualquer modo que seja, o valor relativo à taxas de inscrição de concursos públicos à remuneração devida à empresa contratada para realizar a seleção pública;

CONSIDERANDO que em 09.09.14 o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em resposta à Consulta formulada por ente jurisdicionado acerca do procedimento a ser adotado em relação às taxas de inscrição arrecadadas na realização de concurso público, exarou o Parecer Prévio nº 18/2014-Pleno dizendo, dentre outros pontos, que (a) o Edital e o Contrato devem fixar os valores globais e máximos da contratação, fundados na estimativa do montante a ser arrecadado a título de taxas de inscrição e (b) que havendo arrecadação superior aos gastos decorrentes da realização do concurso público, essa diferença deverá ser creditada à conta única do ente;

CONSIDERANDO que o Contrato n° 427/PGE/2016, celebrado entre o Estado e Rondônia e a Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino e Assistência à Escola de Medicina e Cirurgia e ao Hospital Universitário Gaffée e Guinle da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - FUNRIO, no parágrafo único da Cláusula Terceira (Do Preço) prevê que o valor estimado (de R\$ 1.452.935,00) poderá sofrer alteração, para maior ou para menor, considerando o valor total arrecadado com as taxas de inscrição, o que, seguramente, indica que mesmo que se arrecade mais do que o



esperado o excedente será revertido à empresa contratada, quando deveria ser recolhido à conta única do ente;

CONSIDERANDO que há previsão no contrato de pagamento de 95% dos valores arrecadados com as taxas de inscrição à empresa contratada, já que foi concedido desconto de 5% do valor total arrecadado em favor do Tesouro Estadual (Cláusula Quinta, parágrafo segundo);

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:**

Ao Secretário de Estado da Saúde (SESAU), Williames Pimentel de Oliveira, e à Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), Helena da Costa Bezerra, para que, ante a existência de ilegalidade nas Cláusulas Terceira e Quinta do Contrato nº 427/PGE-2016, adotem as medidas necessárias para restabelecerem a ordem jurídica, observando os seguintes aspectos antes da execução contratual:

a) Que o valor proveniente do recolhimento de inscrições de concurso poderá ser destinado ao custeio do certame, mas é imprescindível que haja previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do ingresso dessa receita, com a fixação da despesa destinada à realização do concurso, consoante preveem os arts. 165, §5° e 169, §1° da Constituição Federal;



- b) Que o Contrato estabeleça a) a forma de remuneração da contratada; b) os valores globais e máximos da contratação, fundados na estimativa do montante total a arrecadado a título de inscrições; e C) contenha cláusula expressa de que valores das inscrições deverão ser recolhidos a uma conta pública, vedando-se depósito de quantias diretamente contratada (item I do Parecer Prévio nº 18/2014-Pleno);
- c) Que os valores arrecadados a título de taxas de inscrição devem ser depositados na conta única do Estado ou em conta específica e devem ser destinados para custear despesas vinculadas à contratação de pessoal, excetuando-se a hipótese de superávit;
- d) Havendo arrecadação superior aos gastos decorrentes da realização do concurso público a diferença deverá ser creditada à conta única do ente (item IV do Parecer Prévio nº 18/2014-Pleno)
- e) Que o valor a ser pago à contratada deve ser predeterminado, podendo ser fixado de acordo com o valor estimado de arrecadação, inclusive com variação de preço conforme o quantitativo de candidatos inscritos, mas nunca atrelado ao montante efetivamente arrecadado com as taxas de inscrição, tal



qual previsto no parágrafo único da Cláusula Terceira do Contrato nº 427/PGE-2016.

Por fim, adverte-se as autoridades responsáveis que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória poderá ensejar a responsabilização pessoal, na forma prevista na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2017.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas